



Número: **0816322-21.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS (AUTOR)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
MAPFRE (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
HEUDER ROMERO LIBERALINO (TERCEIRO INTERESSADO)			
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38420793	15/01/2021 09:34	<a href="#">JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE</a>	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 16ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE JOÃO  
PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.**

**PROCESSO ELETRÔNICO NPU: 0816322-21.2019.8.15.2001**

A Parte Autora, **JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, nos termos dos artigos 1022 a 1026 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpôr

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Em face da respeitável [decisão de 1º grau](#), dos embargos interposto pela seguradora a fim de que haja por bem V. Ex<sup>a.</sup>, nos seguintes termos.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 15 de Janeiro de 2021.

**LIDIANI MARTINS NUNES**

**ADVOGADA OAB/PB N.º 10244**



**RAZÕES DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Primeiramente, cumpre destacar que a respeitável **Sentença “a quo” deixou de especificar o índice a ser aplicado à título de correção monetária**, eis o motivo da interposição dos Embargos de Declaração, **frente a omissão da sentença quanto ao índice a ser aplicado.**

Neste norte, necessário o reparo da decisão, frente a omissão da decisão de piso, para esse juzío sanar a omissão e ato contínuo, determinar em sede de sentença de embargos que a **correção monetária deverá ser aplicada pelo índice a ser computado data do evento, A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IGP-M DESDE A DATA DO SINISTRO.**

**DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES**

Os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de sentença ou acórdão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida. Possibilitando à parte requerer que aperfeiçoe o acórdão ou sentença em prol de sanar contradição, dúvida, omissão ou obscuridade.

Em princípio, os embargos de declaração apresentam-se como instrumento recursal destinado a dirimir obscuridade, contradição ou omissão. Excepcionalmente torna-se possível o efeito modificativo quando manifesto o erro de julgamento, como, por exemplo, para corrigir equívoco relativo ao reconhecimento indevido de intempestividade do recurso ou erro quanto ao procedimento não adotado pelo julgador entre outras causas reconhecidas pela jurisprudência.

Nesse sentido, vejamos a síntese dos fatos bem como o entendimento dos nossos Tribunais. Ensinam os mestres **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** que:

*Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição ou erro procedimental.*



Em suma, o próprio Supremo Tribunal Federal admite embargos de Declaração para operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência:

**EMBARGOS DECLARATORIOS – ADMISSIBILIDADE E EFEITOS**  
– Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento. (STF – ED-RE 207.923-5 – 1ª T. – Rel. Sepúlveda Pertence – DJU 31.10.1997).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que:

(...) a doutrina e a jurisprudência tendem a negar que os embargos de declaração possam vir a alterar o conteúdo da decisão recorrida. É necessário advertir, porém, que nem sempre essa vedação pode ser tomada de maneira absoluta. Como pondera Egas Moniz de Aragão, 'ninguém contesta que os embargos de declaração não visam a modificar o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição 'a', por estar errada ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição 'b', tida como certa ou justa – isso seria objeto de julgamentos em grau de recurso. Mas é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo Imagine-se, por exemplo, que o juiz deixe de avaliar, na sentença, um dos fundamentos da defesa (o mais importante), julgando procedente o pedido; interpostos os embargos de declaração, para o exame do ponto omitido, terá o magistrado de avaliá-lo por completo e, se for o caso, acolhê-lo para julgar improcedente a demanda. Nisso não reside nenhuma atitude vedada por lei; ao contrário, resulta da própria essência integrativa da decisão dos embargos de declaração" Por conseguinte, a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido 'modificar' o julgamento através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia'. Com efeito, vícios como a contradição e a omissão podem, com certa naturalidade, alterar a substância da decisão recorrida. (Processo de Conhecimento, 6ª ed., RT, SP, 2007, pp. 548/549).

**Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha** citam a respeito dispositivo da legislação trabalhista, o art. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, com o seguinte conteúdo e que pode ser aplicado por analogia ao caso concreto:

*Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na*



*certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso” (Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, editora JusPODIVM, vol. 3, Salvador-BA, 2007, p. 167). (...)“Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes” (Curso de Direito Processual Civil, ob. cit. p. 178).*

Assim, pugna-se pelo acolhimento deste recurso para dar ao mesmo **“efeito infringente”**, para sanara o vício e determinar que a **correção monetária deverá ser aplicada pelo índice a ser computado data do evento, A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IGP-M DESDE A DATA DO SINISTRO.**

#### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

(CPC, art. 1.010)

Por estas razões REQUER:

Que **acolha e dê provimento aos Embargos de Declaração interposto pela parte autora**, ato contínuo, pugna-se pelo acolhimento deste recurso para dar ao mesmo **“efeito infringente”**, sanando o vício da sentença de piso, determinando em sede de sentença de embargos de declaração que, a **correção monetária deverá ser aplicada pelo índice a ser computado data do evento, A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IGP-M DESDE A DATA DO SINISTRO.**

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 15 de Janeiro de 2021.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244

